



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19245.45335-46

Altera o § 2º e o 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O § 2º e o § 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. ....**

.....  
§ 2º Terão direito ao benefício, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pelos estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal, pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....



SF/19245.45335-46

§ 4º Os estabelecimentos de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal, a Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante, permitia que o documento de identificação estudantil fosse emitido por estabelecimentos de ensino ou por associação ou agremiação estudantil, sem exclusividade de qualquer deles, *litteris*:

*“Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.”*

Entretanto, essa situação foi alterada pelo quadro legal estabelecido pela Lei nº 12.933, de 2013, que conferiu exclusividade às associações e agremiações estudantis para a expedição das identidades, com exclusão dos estabelecimentos de ensino, *verbis*.

*“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.*



SF/19245.45335-46

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da *Carteira de Identificação Estudantil (CIE)*, emitida pela *Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG)*, pela *União Nacional dos Estudantes (UNE)*, pela *União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes)*, pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos *Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs)* e pelos *Centros e Diretórios Acadêmicos*, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo *Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)*, com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....  
§ 4º A *Associação Nacional de Pós-Graduandos*, a *União Nacional dos Estudantes*, a *União Brasileira dos Estudantes Secundaristas* e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da *Carteira de Identificação Estudantil (CIE)*, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva *Carteira de Identificação Estudantil (CIE)*.

§ 6º A *Carteira de Identificação Estudantil (CIE)* será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.”

Atualmente, as associações e agremiações estudantis detém o monopólio da expedição do documento. Essa situação, a nosso sentir, viola dispositivo da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, XX, estabelece que ninguém será compelido a associar-se.

Na prática, a Lei 12.933/13, ao limitar a expedição da identidade estudantil às associações e agremiações infringiu o direito à liberdade de associação, uma vez que condicionou a expedição do documento à filiação associativa.

A proposição, ora defendida, resgata no contexto normativo a prevalência da liberdade de associação e compatibiliza o exercício decorrente da condição de estudante à esfera jurídica apropriada.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA